



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.521

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Segunda-feira, 26 de Março de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Raoni Mendes	3. Dep. Artur Filho
4. Dep. Trócoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino (Lic.)	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Trócoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino (Lic.)	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Trócoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

## SECRETARIA LEGISLATIVA

### PROJETOS DE LEI

#### PROJETO DE LEI Nº 1.770/2018 AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº 1.770 /2018.

Altera a redação do Parágrafo único, do art. 7º, da Lei Nº 9.857/12, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação do Bioma da Caatinga e dá outras providências.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Parágrafo único, do art. 7º, da Lei Nº 9.857/12 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 7º .....

**Parágrafo único.** Excluem-se dessas restrições as árvores plantadas com finalidade de aproveitamento econômico, em projetos florestais licenciados pelo órgão ambiental competente, devendo-se, no entanto, a exploração, corte ou supressão, ser previamente aprovada, excetuando-se a Algaroba (*Prosopis juliflora*).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2018.

NABOR WANDERLEY

Deputado

#### JUSTIFICATIVA:

O processo de invasão biológica é caracterizado pela introdução e naturalização de espécies exóticas em um dado ecossistema de tal forma que passam a provocar danos ao seu funcionamento. Pesquisas realizadas em diversos países vêm ressaltando os impactos causados por espécies invasoras sobre os ambientes naturais, a agricultura, a saúde humana e outros setores e serviços da sociedade. No Brasil a situação não é diferente e, particularmente na Caatinga, a situação é muito crítica, haja vista que a região do Semiárido concorre para acentuar a degradação do meio biofísico.

Dentre as espécies já reconhecidas como invasoras na Caatinga, está a algaroba (*Prosopis juliflora*, Fabaceae). A espécie foi introduzida no Nordeste do Brasil na década de 40 como uma promissora alternativa econômica, devido a sua plena adaptação ao clima Semiárido e por possuir qualidades para a produção de madeira, lenha, forragem, entre outros. Porém, a falta de manejo adequado e a facilidade de dispersão de suas sementes proporcionada pelos rebanhos de gado, caprinos e ovinos, transformaram o que seria uma solução econômica para as famílias do Semiárido, em um sério problema ambiental.

A Lei Nº 9.857/12 autoriza o corte de algumas espécies arbóreas no semiárido para produção de carvão e queima em panificadoras e olarias, entretanto, impõe que se obtenha a licença ou autorização do órgão competente. Dada a proliferação da espécie em trato, o que afeta sobremaneira a vegetação nativa, a presente propositura visa permitir o corte exclusivo da algaroba sem a necessária autorização, para o que apela aos pares a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 22 de março de 2018.

NABOR WANDERLEY

Deputado

**PROJETO DE LEI Nº 1.778/2018**  
**AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY**

PROJETO DE LEI Nº 1778 /2018

Dispõe sobre a institucionalização de cota de vagas de trabalho para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público do Estado da Paraíba, em consonância o inciso XX, do art. 7º, da Constituição Federal e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica institucionalizada cota de vagas de trabalho de 10% (dez por cento) para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços, contratadas com o Poder Público do Estado da Paraíba, em consonância com o inc. XX, do art. 7º da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Os editais de licitação e os contratos conterão cláusulas que contemplem a previsão expressa no caput deste artigo.

**Art. 2º** A observância do percentual de vagas reservadas por força desta lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços, nas renovações e aditamentos dos contratos e aplicar-se-á a todos os cargos.

**Art. 3º** São provas da condição de vítimas da violência doméstica ou familiar:

- I – Denúncia do ato de violência do Ministério Público;
- II – Medida Judicial Protetiva.

**Art. 4º** Na hipótese de não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas aos demais candidatos.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro 2018.

**NABOR WANDERLEY**  
Deputado

**JUSTIFICAVA:**

A presente proposição busca assegurar vagas de trabalho para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nas empresas prestadoras de serviços contratadas com o Poder Público, no âmbito do Estado da Paraíba, a exemplo dos serviços de atividades meio, como limpeza, segurança, vigilância, assistência, apoio, etc.

A criação de oportunidades de emprego para as vítimas desse tipo de violência permitirá a obtenção de relativa autonomia e independência financeira, imprescindível à superação do trauma ocasionado pelo clima de violência doméstica e familiar acometida contra aquelas cidadãs.

Sabemos que o Estado tem ofertado assistência jurídica e psicossocial a essas vítimas, visando reinseri-las no convívio com a sociedade, contudo, é necessária a tomada de atitudes mais incisivas por parte do poder público, para o fim de restituir-lhes a cidadania plena, através da inserção no mercado de trabalho, como ocorre com os portadores de necessidades especiais.

A matéria em trato visa assegurar essa inserção no mercado de trabalho, haja vista ser uma classe ainda maculada de preconceito, em face da violência a que foi ou é submetida, ao mesmo tempo em que cumpre um princípio objetivo do Estado, disposto no inciso XX, do art. 7º, da Constituição Federal, que assim prescreve:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;”

Negar o que esse projeto de lei propõe para essas mulheres é o mesmo que se manifestar contrariamente a inclusão social, a dignidade humana, as políticas de cotas, aos direitos humanos e a própria cidadania, permitindo que o preconceito permaneça erguendo muros cada vez mais altos, segregando vidas e privando pessoas dos direitos e do exercício cidadão que lhe assegura a Constituição Federal, razão pela qual esperamos o acolhimento dos nobres pares.

Sala de Sessões, em 20 de fevereiro de 2018.

**NABOR WANDERLEY**  
Deputado

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.** no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 e dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 27 de março (terça-feira), às 10:00h, no Prédio Anexo da Câmara Municipal de João Pessoa, situada a Rua das Trincheiras nº 43 – Centro, com objetivo de deliberar sobre assuntos da sua área temática e pareceres emitidos às matérias constantes na pauta da Ordem do Dia da mencionada Comissão.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa 22 de março de 2018.

  
**ESTELA BEZERRA**  
Deputada Estadual - PSB

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA  
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

PROJETO DE LEI Nº 1.676/2017

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE  
FIXAÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DE  
PROPAGANDA EM POSTES, ÁRVORES  
E BENS PÚBLICOS. Exara-se Parecer pela  
inconstitucionalidade da matéria.**

**AUTOR: DEP. CAIO ROBERTO**  
**RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO**

P A R E C E R Nº 1725 /2018

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.676/2017**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Caio Roberto, o qual “**dispõe sobre a proibição de fixação de material gráfico de propaganda em postes, árvores e bens públicos**”.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 21 de novembro de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por objetivo proibir no âmbito do Estado da Paraíba a fixação de material gráfico de propaganda em postes, árvores, muros e bens públicos.

Define como material gráfico os panfletos, cartazes, banners, faixas, placas de madeira, alumínio ou de metal e similares.

No artigo 2º do PLO são impostas as punições aplicáveis em caso de descumprimento do disposto no art. 1º do Projeto.

No fim do projeto, determina que o Poder Executivo regulamentará a lei proveniente deste projeto; a entrada em vigor na data da publicação da lei e, também, a revogação da legislação em contrário.

Na sua justificativa, o autor da propositura apontou que o projeto por ele apresentado visa combater a poluição visual, algo que afeta, de maneira particular, as cidades do país.

Muros, postes, árvores, paradas de ônibus e demais espaços públicos, ainda segundo o deputado autor, estão infestados dos mencionados materiais gráficos, prejudicando o meio ambiente, a saúde, o turismo e trazendo um aspecto de sujeira às cidades.

Sobre a competência para legislar, se depreende do art. 30, I e VIII, da CF/88, que compete aos Municípios legislar de forma privativa sobre assuntos de interesse local e adequado ordenamento territorial. Nesse aspecto, apesar do mérito de que se reveste a proposta, padece de **inconstitucionalidade formal** por invadir a competência municipal.

Com efeito, a edição de normas que regulem as edificações, estabelecendo requisitos a serem observados em razão de fatores como a proteção do meio do ambiente, a segurança, a saúde e o conforto da população, é indiscutivelmente atribuição do Município. Nesse sentido:

"Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem as edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público." (AI 491.420-AgR, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006.) No mesmo sentido: RE 795.804-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-4-2014, Segunda Turma, DJE de 16-5-2014.


As lições do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 17ª edição, 2014), corroboram o fundamento exposto:

"Visando o urbanismo, precipuamente, à ordenação espacial, e à regulação das atividades humanas que entendem com as quatro funções sociais – habitação, trabalho, recreação, circulação – é óbvio que cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para o seu território, especialmente para a cidade, provendo concretamente todos os assuntos que se relacionem com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e dos quais dependem a vida e o bem-estar da comunidade local. As imposições de salubridade urbana destinam-se a manter a cidade, limpa e saudável, como ambiente propício ao desenvolvimento de todas as atividades humanas. Além das condições de clima e solo, outros requisitos podem ser acrescidos ao agregado urbano, de modo a assegurar a salubridade pública... "Cabem, ainda, nestas limitações exigências de espaços livres e áreas verdes nos loteamentos, a obrigatoriedade de drenagem dos terrenos destinados a edificação..."

Assim sendo, diante de todo o exposto, em especial tendo em vista o fato de a matéria tratada PLO 1.676/2017 estar dentro da competência legislativa municipal, depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.676/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.

  
Dep. CAMILA TOSCANO  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.676/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de março de 2018.


57 03 2018

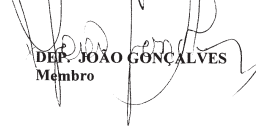
DEPUTADA ESTELA BEZERRA  
Presidente

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. RAONI MENDES  
Membro

  
DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

PUBLICADO NO DPL DE 19/03/2018  
REPUBLICADO POR AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PARECER

PROJETO DE LEI Nº. 1.717/2018

DENOMINA DE PROFESSOR FÁBIO FERNANDO BARBOZA DE FREITAS O CENTRO DE FORMAÇÃO DE EDUCADORES DE CAMPINA GRANDE. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PB

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 1752 /2018

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 1.717/2018, da lavra do Exmo. Governador do Estado, o qual denomina de Professor Fábio Fernando Barboza de Freitas o Centro de Formação de Educadores de Campina Grande.

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de fevereiro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em exame, da lavra do Exmo. Governador do Estado, que tem por escopo denominar de Professor Fábio Fernando Barboza de Freitas o Centro de Formação de Educadores de Campina Grande, observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa do Estado e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece, inclusive, o texto da Lei nº 6.454/1977, que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências".

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Otrossim, no que versa sobre o mérito da propositura, conforme mensagem 02/2018, não restam dúvidas de que a homenagem dedicada pelo Exmo. Governador do Estado é mais do que justa, considerando que o agraciado, falecido em 13 de março de 2016, prestou relevantes serviços ao nosso ente federativo, tornando-se referência na atividade acadêmica e na luta da defesa dos direitos humanos e da cidadania democrática.

Por essas razões, entendo não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Com efeito, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.717/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de março de 2018.

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
RELATOR

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.717/2018.

Sala da Comissão, em 06 de março de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

  
DEP. RAONI MENDES  
Membro

  
DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

PUBLICADO NO DPL DE 22/03/2018  
REPUBLICADO POR AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PARECER

### PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/2017

Modifica o Parágrafo único do Art. 44 da Constituição do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela inconstitucionalidade da matéria.**

AUTOR: Dep. RANIERY PAULINO E OUTROS

RELATOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA

PARECER Nº 1754/2018

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a Proposta de Emenda Constitucional nº 24/2015, de iniciativa do ilustre Deputado Raniery Paulino com apoio dos seus pares.

A propositura constou no expediente do dia 12 de dezembro de 2017.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, foi distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta de Emenda Constitucional (PEC), visa alterar o parágrafo único, do art. 44, da Constituição do Estado da Paraíba, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. [.....]”

*Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Civil formarão lista triplíce dentre os integrantes da última classe funcional, maiores de trinta e cinco anos, para escolha do Delegado-Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado para um mandato de três anos, permitida uma recondução.”*

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“O Capítulo IV – Da Segurança e da Defesa Social – em sua Seção II, define a Polícia Civil como órgão essencial na preservação da ordem jurídica, auxiliar direta e imediata da função jurisdicional do Estado, com competências próprias, estabelecidas no art. 44, incisos I a IV.

Ocorre que, na redação do Parágrafo único, a definição para o exercício do cargo, em comissão, de Delegado-Geral da Polícia Civil é aberta para os níveis de carreira, ou seja, pode ser nomeado um Delegado em qualquer classe funcional, o que no nosso entendimento gera certo desnivelamento provocado pelo grau de experiência adquirida ao longo dos anos no desenvolvimento das atividades, sobretudo no âmbito da prevenção e repressão a criminalidade, bem como infrações outras de repercussão interestadual.

Destarte, esta proposta visa democratizar o processo de escolha do Delegado-Geral de Polícia Civil e prestigiar aqueles e aquelas que estão em última classe funcional e não tiveram a oportunidade de exercer um cargo de tamanha relevância. Trata-se de dar ao texto constitucional maior sentido a palavra “carreira”, como adverte Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1967, Tomo III, Rio, Ed. Forense, p. 422):

“não há carreira sem que se caminhe, se avance, ou se possa caminhar ou avançar; mesmo se a pessoa, excepcionalmente, foi incluída em degrau alto sem ter subido pelos anteriores”.

Ressalte-se que a competência privativa do Governador do Estado da Paraíba para o ato de nomeação permanece inalterada, como também as atribuições dos Delegados, muito embora haja um movimento na categoria por maior autonomia, além do direito à evolução funcional. Contudo, a matéria que se apresenta neste momento aborda tão somente o processo de escolha, de modo a prever um grau de ascendência. (...)”

Com relação à iniciativa, a PEC 24/2017 vem assinada por mais de 1/3 dos deputados desta Casa, neste sentido cumpre o requisito formal para legitimar a sua apresentação, conforme o inciso I do art. 62, da Constituição Estadual, em simetria com o art. 60, I da Constituição Federal.

Apesar da brilhante iniciativa do parlamentar, verifico que a PEC Nº 24 ora analisada padece de vício de **Inconstitucionalidade Formal**, pelos motivos que passo a expor.

O projeto trata de matéria de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, já que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que dispõe sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos estaduais.

A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

“Art. 63 [...]”

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a proposições, inclusive propostas de emendas constitucionais (art. 62, II, da Constituição Estadual), que venham dispor sobre o regime jurídico dos servidores estaduais civis e militares. O projeto em análise, apesar de meritória iniciativa, invade a competência exclusiva do Poder Executivo neste ponto.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que proposições que tratam do regime jurídico de servidores estaduais civis e militares, mesmo quando se tratam de propostas de emenda à Constituição, são de competência privativa do Executivo. A título de exemplo, seguem os seguintes julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

*A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na*

Constituição. Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior. [ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013.]

É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que disponha sobre valor da remuneração de servidores policiais militares. [ADI 3.555, rel. min. Cezar Peluso, j. 4-3-2009, P, DJE de 8-5-2009.]

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Poder constituinte estadual. Autonomia (ADCT, art. 11). Restrições jurisprudenciais inaplicáveis ao caso. É da jurisprudência assente do Supremo Tribunal que afronta o princípio fundamental da separação a independência dos Poderes o trato em constituições estaduais de matéria, sem caráter essencialmente constitucional – assim, por exemplo, a relativa à fixação de vencimentos ou à concessão de vantagens específicas a servidores públicos –, que caracterize fraude à iniciativa reservada ao Poder Executivo de leis ordinárias a respeito: precedentes. A jurisprudência restritiva dos poderes da assembleia constituinte do Estado-membro não alcança matérias às quais, delas cuidando, a Constituição da República emprestou alçada constitucional. [ADI 104, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.] GRIFO NOSSO

Por tudo isso, verifica-se que a Proposta de Emenda Constitucional nº 24/2017 padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos do Estado da Paraíba, em afronta ao artigo 63, §1º, inciso II, alínea 'c' da Constituição do Estadual.

### III - CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela INCONSTITUCIONALIDADE da Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2017.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2018.

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela INCONSTITUCIONALIDADE da Proposta de Emenda Constitucional nº 24/2017, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2018.

  
DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão  
no dia 21/03/18

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. TROCOLI JÚNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

### PROJETO DE LEI Nº 1.396/2017

DISPÕE SOBRE A ESTADUALIZAÇÃO DA ESTRADA QUE INTERLIGA O DISTRITO DE CEPILHO, NO MUNICÍPIO DE AREIA, À CIDADE DE REMÍGIO. Exara-se o Parecer pela e Inconstitucionalidade da matéria.

AUTOR: TOVAR CORREIA LIMA

RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 1753 /2018

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.396/2017, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Tovar Correia Lima o qual dispõe sobre estadualização de rodovia.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra nobre deputado Tovar Correia Lima tem por objetivo estadualizar o trecho rodoviário que liga o distrito de Cepilho na cidade de Areia ao município de Remígio.

Em sua justificativa o parlamentar aduz que, "Com a referida Estadualização serão empreendidas as ações de infraestrutura necessárias para ofertar ao transeunte uma estrada com sinalização e com a segurança necessária a trafegabilidade"

Em que pese o mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Sob a perspectiva constitucional, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, compreendemos que a mesma não apresenta as condições necessárias a sua aprovação. Isto porque, ao tratar da estadualização de rodovia pertencente a município o Estado está operando verdadeira desapropriação de bem público municipal sem a atendimentos dos requisitos legais necessários, quais sejam, consoante com o Decreto-Lei nº 3.365/1941, para que determinado Estado possa desapropriar bem municipal, é necessária a declaração de utilidade pública pelo Governador e autorização legislativa da ALPB (art. 1º e 2º, caput, § 2º, cc art. 6º). No caso em tela, a propositura estabelece a desapropriação de uma estrada com cerca de 05 km pertencente ao município transferindo-a ao acervo de bens estaduais, sem contudo, cumprir os requisitos legalmente exigidos.

Outro aspecto importante que deve ser levado em consideração é que a propositura desrespeita o postulado da Separação dos Poderes, tendo em vista, que ao criar despesas para o Executivo atribui a órgão estadual novas responsabilidades, quais sejam, zelar pela manutenção, investimento e fiscalização sob a via ora estadualizada, por iniciativa parlamentar.

Vale ressaltar, ainda, que do ponto de vista da legislação financeira e orçamentária, a proposta de origem parlamentar não pode impor ações governamentais, principalmente, quando implica em criação de despesa sem autorização orçamentária. O objeto principal da propositura é transferir para o Estado a propriedade da estrada com o encargo para que o governo estadual possa investir, conforme destacou o próprio autor, em ações de infraestrutura necessárias para ofertar ao transeunte uma estrada com sinalização e com a segurança necessária a trafegabilidade. Tais medidas, necessariamente, demandam em despesa por parte do Executivo Estadual, sendo, portanto, necessária a destinação de recursos financeiros, que deveriam estar contemplada no plano plurianual e nas leis orçamentárias, conforme dispõe o art. 167 da Constituição Federal (São vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual). Havendo também inadequação a legislação financeira, pois FERE o art. 6º da Lei Federal nº 4.320/64, segundo o qual todas as despesas e receitas deverão constar na lei orçamentária anual.

Sob a perspectiva regimental, dispõe o art. 163 do Regimento Interno desta Casa, que estão prejudicadas a discussão e votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Em análise do veto 196/2017 ao projeto PLO 1232/2017, realizada no dia 23.11.2017, essa Douta Comissão se pronunciou pela sua manutenção, exarando sua posição através do Parecer nº 1674.2017 publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.473 de 04 de dezembro de

2017. Importante citar que o referido parecer foi emitido como manifestação da atual composição da CCJR, sendo, portanto, posição oficial desta Comissão. Assim, além de inconstitucional, o presente projeto está, pelas regras regimentais, prejudicado em virtude da posição anterior acima destacada.

Deste modo, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.396/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2018.

  
Dep. HERVÁZIO BEZERRA

Relator(a)

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.396/2017**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2018.

Apreciado pela Comissão:  
No dia 21/03/18

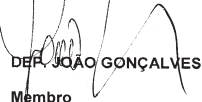
  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Vice-Presidente

DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. RAONI MENDES  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 1.546/2017

DISPÕE SOBRE A ESTADUALIZAÇÃO DA ESTRADA QUE INTERLIGA O MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO/PB A DIVISA COM O MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA/PE, VIA MAXIXE, SERRA PINTADA E CABAÇAS DOS XAVIER, NESTE ESTADO. **Exarase o Parecer pela Constitucionalidade da matéria, apenso PLO 1681/2017.**

AUTOR: JOÃO GONÇALVES

RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR SUBSTITUTO DESIGNADO: DEP. RAONI MENDES

P A R E C E R VENCEDOR Nº 181 /2018

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.546/2017**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado João Gonçalves, apenso o projeto de lei 1.681/2017, o qual dispõe sobre estadualização da mesma rodovia.

O relator designado para a proposta, Deputado Hervázio Bezerra, apresentou voto pela inconstitucionalidade da matéria, o que não foi seguido pela maioria dos membros da Comissão.

Neste sentido, como fomos o primeiro a apresentar voto divergente ao parecer apresentado pelo relator, **o que foi acompanhado pelos Deputados João Gonçalves e Camila Toscano**. Nos termos do artigo 56, XII, do RIAL, a Presidente da CCJR designou-me como relator substituto para apresentar parecer vencedor.

### II - VOTO VENCEDOR

A proposta legislativa em exame, da lavra nobre deputado João Gonçalves tem por objetivo estadualizar o trecho rodoviário ligando municípios do Estado da Paraíba, mesmo objeto do PLO 1.681/2017.

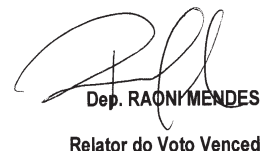
Em que pese o mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Sob a perspectiva constitucional, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, compreendemos que, ao contrário dos demais projetos que tratavam de matéria semelhante e analisada hoje por essa Comissão, o presente projeto, por vir instruído com a documentação comprobatória da anuência do município (Poder Legislativo e Executivo) ao qual pertence à estrada objeto da previsão de estadualização, o mesmo, em virtude posição anteriormente adotada por essa douta Comissão, apresenta as condições necessárias a sua aprovação.

Deste modo, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.546/2017, apenso PLO 1681/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2018.

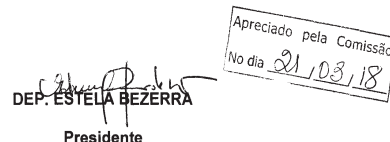
  
Dep. RAONI MENDES  
Relator do Voto Vencedor

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Voto Vencedor, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.546/2017, apenso PLO 1681/2017**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de março de 2018.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Vice-Presidente

DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. RAONI MENDES  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR  
Membro

## PROJETO DE LEI Nº 1.636/2017

Dispõe sobre a obrigação de fixação em braille das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, estabelecimentos comerciais e similares no Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposta com apresentação de EMENDAS.**

AUTOR: DEP. ZÉ PAULO

RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES. Substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes.

PARECER Nº 1.755 /2018

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.636/2017, de autoria do Deputado Zé Paulo, o qual "Dispõe sobre a obrigação de fixação em braille das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, estabelecimentos comerciais e similares no Estado da Paraíba e dá outras providências".

A matéria constou no expediente do dia 04 de outubro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, obriga a fixação em braille das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, estabelecimentos comerciais e similares no Estado da Paraíba e dá outras providências.

As etiquetas deverão estar expostas no mesmo local de fácil acesso para o portador de deficiência visual ou de seu acompanhante, contendo o nome dos produtos, a quantidade e seus respectivos preços.

Por fim, afirma que o Poder Executivo deve regulamentar a proposição no prazo de 30 dias de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

*"A oferta de informações nas gôndolas em braille possibilitará aos deficientes visuais mais uma opção para a autonomia necessária no dia-a-dia, pois ao frequentar ambientes comuns a todos, devem ser tratados de forma igualitária, sem necessidade de estarem sempre na presença de um acompanhante.*

*Este Projeto de Lei constitui-se um ato de cidadania e respeito às pessoas portadoras de necessidades especiais. É, sem dúvida, uma medida necessária, uma vez que frequentar padarias, supermercados e estabelecimentos comerciais similares é uma atividade constante da vida moderna, em que o hábito de fazer compras ou lanches fora de casa se torna cada vez mais comuns e necessário.*

(...)"

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União e do Município, conforme se infere do disposto no **art. 25, § 1º, da Constituição da República**, segundo o qual "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Além disso, a matéria está incluída na competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do **art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal**.

citado estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a proposta. O STF apresenta jurisprudência pacificada pela inconstitucionalidade de normas que estabelecem prazos e conteúdos para a Administração Pública.

Registre-se, por oportuno, o recebimento da **EMENDA MODIFICATIVA nº 002/2017**, de autoria do próprio autor, o Deputado Zé Paulo de Santa Rita, que dá ao **artigo 1º** a seguinte redação: "*Fica obrigada a fixação em braille das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, estabelecimentos comerciais e similares do Estado da Paraíba, cuja área de venda destes estabelecimentos seja igual ou superior a 300 (trezentos) metros quadrados, para atendimento aos portadores de deficiência visual*".

Insta ressaltar, ainda, que a emenda do autor foi recebida seguindo os preceitos regimentais, em conformidade com as disposições do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578/2012), e com base no art. 118, §5º, do Regimento Interno desta Casa.

Em sua justificativa o autor do projeto aduz que a emenda visa adequar o objetivo da propositura original à capacidade financeira de alguns micro empresários que estão ainda em fase inicial da sua vida empresarial, resguardando ainda que sobre estes não incida mais este custo com a fixação em braille dos preços das suas mercadorias.

Entretanto, o deficiente visual também terá resguardado o seu direito visto que é notório que se encontram instalados no nosso estado, hipermercados, supermercados, bem como padarias de grande porte que ultrapassam os 300 (trezentos) metros de área de venda propostos como área mínima para obediência à presente propositura, é a razão que se apresenta esta emenda modificativa.

## CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a proposta em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.636/2017**, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2017.

  
DEP. RAONI MENDES  
RELATOR

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.636/2017**, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer

Sala das Comissões, em 12 de março de 2018.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Aprovação pela Comissão  
No. de: 21/03/18

**ABSTENÇÃO**  
EM  
DEP. CARLOS TOSCANO

Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro

Voto Contrário  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro DEPUTADO

  
DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

EMENDA Nº 001/2017  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.636/2017

Emenda com o objetivo de **suprimir integralmente o artigo. 3º, do Projeto de Lei nº 1.636/2017**, renumerando o artigo subsequente (artigo 4º) que fica da seguinte forma:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**JUSTIFICATIVA**

Emenda supressiva com fulcro no artigo 118, § 2º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), com a finalidade de suprimir o **artigo 3º do Projeto de Lei nº 1.636/2017** para que esteja de acordo com os ditames constitucionais. Ocorre que o artigo supracitado estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a proposta. O STF apresenta jurisprudência pacificada pela inconstitucionalidade de normas que estabelecem prazos e conteúdos para a Administração Pública.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2017.

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 1.653/2017.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FERRAMENTA VIRTUAL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESAS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL NO SÍTIO DO DETRAN/PB.** Exara-se Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

**AUTOR: DEP. ESTELA BEZERRA**

**RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA**

**PARECER Nº 1756/2018**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.653/2017**, de autoria da Excelentíssima Deputada Estela Bezerra, o qual *“Dispõe sobre a criação de ferramenta virtual para apresentação de defesas de competência estadual no sítio do DENTRAN/PB.”*

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 24 de outubro de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por objetivo disponibilizar através do site oficial do DENTRAN/PB uma ferramenta para que os cidadãos possam protocolizar eletronicamente as defesas das penalidades de trânsito que lhe forem impostas.

Na fundamentação, o parlamentar autor aduziu que a proposta facilita a forma de apresentação de defesa, proporcionando maior comodidade ao cidadão e maior eficiência, modernizando o serviço público.

Ao analisar o projeto, observa-se que a matéria em questão, ao permitir a protocolização de defesas eletronicamente junto ao DENTRAN/PB, se insere perfeitamente no eixo temático do inciso V, do artigo 24, da Constituição Federal, que outorga aos entes federativos legislar, concorrentemente, sobre Consumo.

Não obstante tratar de serviço público, as normas consumeristas também se aplicam, regulando a relação entre os usuários e a Administração Pública.

Ainda quanto à iniciativa parlamentar, observa-se que a matéria tratada não se insere na competência privativa do Governador do Estado, pois mesmo modernizando um serviço público, não cria uma nova atribuição para a Administração, que já recebe as defesas dos usuários por meio físico.

Assim, o projeto em apreço apenas incrementa a forma de comunicação dos usuários, disciplinando direito e atividade já existentes.

Por fim e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.653/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.653/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de fevereiro de 2018.

Anexo pela Comissão  
no dia 21/03/18

DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

DEP. RAONI MENDES

Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

**PROJETO DE LEI Nº 1.685/2017.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAR, EM LOCAL VISÍVEL AOS ALUNOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, INFORMAÇÕES SOBRE A GRATUIDADE DA EMISSÃO DE DIPLOMAS E HISTÓRICO ESCOLAR FINAL NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Exara-se Parecer pela **PREJUDICIALIDADE** da matéria.

**AUTOR: DEP. Caio Figueiredo Roberto**

**RELATOR: DEP. Hervázio Bezerra**

**PARECER Nº 1760/2018**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.685/2017**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio Figueiredo Roberto, o qual *“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAR, EM LOCAL VISÍVEL AOS ALUNOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, INFORMAÇÕES SOBRE A GRATUIDADE DA EMISSÃO DE DIPLOMAS E HISTÓRICO ESCOLAR FINAL NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 28 de novembro de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo impor às instituições de ensino superior afixar em local visível aos alunos o conteúdo do disposto no art. 32, §4º da Portaria nº 40/2007 do Ministério da Educação, que diz o seguinte: A expedição do diploma e do histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de nenhum valor, ressalvada hipótese à apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especial, por opção do aluno.”

Na justificativa, o autor do projeto objetiva proteger os alunos contra abusos perpetrados por instituições de ensino superior que exigem em muitos casos o pagamento de quantia em dinheiro para liberação do diploma.

Em que pese o mérito do projeto em questão, cumpre registrar que já existe no Estado lei em vigor disciplinando a mesma matéria, o que prejudica a admissibilidade da proposta.

O conflito legal se revela na existência da Lei Estadual nº 10.221 de 2013, a qual normatiza o mesmo objeto do projeto em análise e apresenta a seguinte ementa “*Obriga as instituições de ensino superior com sede no estado da Paraíba a afixar cartazes informativos, em local visível aos alunos, acerca da gratuidade da expedição do diploma de conclusão do curso, e dá outras providências.*” Assim, se depreende que ambas preveem a exposição sobre a gratuidade de diploma pelas instituições escolares superiores.

Conforme orienta o inciso I do artigo 163 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido transformado em diploma legal consideram-se prejudicados, *verbis*:

“Art. 163. Consideram-se prejudicados:

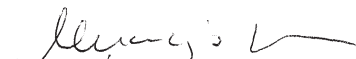
I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo o disposto no art. 66 da Constituição Estadual;”

Assim, por expressa determinação regimental, entende-se que a deliberação e a votação do Projeto de Lei 1.685/2017 estão prejudicadas, tendo em vista a existência da Lei Ordinária nº 10.221/2013, sendo imperativo o seu ARQUIVAMENTO.

Nestes termos e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.685/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2018.


  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Relator


## III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.685/2017, recomendando o ARQUIVAMENTO da matéria.


É o parecer.

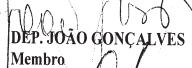
Sala das Comissões, 12 de março de 2018.


  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente


  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

  
DEP. RAONI MENDES  
Membro

Stamp: Apreciado pela Comissão No dia 21/03/18

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA  
ÀS COMISSÕESCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

## 4ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura

PARECERES APRECIADOS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO NA REUNIÃO DO DIA 21/03/2018.

## 01. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº:

24/2017 – DO DEPUTADO RANIERY PAULINO – Modifica o Parágrafo Único do Art. 44 da Constituição do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 21/02/2018

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

Parecer pela Inadmissibilidade, aprovado por unanimidade.

25/2018 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS – Altera o art. 230 da Constituição do Estado da Paraíba para dispor sobre a composição do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COPAM e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 06/03/2018

Relator: Dep. Daniella Ribeiro

Adiado a pedido do autor.

## 02. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS:

1.396/2017 - DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA - Dispõe sobre a estadualização da estrada que interliga o Distrito de Cepilho, no município de Areia, à cidade de Remígio.

Recebido na Comissão: 23/05/2017

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

Parecer pela Inconstitucionalidade, aprovado por unanimidade.

1.546/2017 - DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES - Dispõe Sobre a estadualização da estrada que interliga o município de Conceição/PB à divisa com o município de Serra Talhada/PE, Via Maxixe, Serra Pintada e Cabaças dos Xavier, neste Estado. (Apenso o PL 1.681/17)

Recebido na Comissão: 23/05/2017

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

Parecer do Relator pela Inconstitucionalidade, acompanhado apenas pela Dep. Estela Bezerra. Lavrado parecer vencedor pelo Dep. Raoni Mendes pela Constitucionalidade, o que foi acompanhado pelos Deputados João Gonçalves e Camila Toscano.

1.636/2017 - DO DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA - Dispõe sobre a obrigação de fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de padarias, supermercados, estabelecimentos comerciais e simiElares no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 16/10/2017

Relator: Dep. João Gonçalves . Substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade, aprovado por maioria, com voto contrário do Dep. João Gonçalves e abstenção da Dep. Camila Toscano.

1.653/2017 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Dispõe sobre a criação de ferramenta virtual para apresentação de defesas de competência estadual no sítio do DETRAN/PB.  
Recebido na Comissão: 01/11/2017  
Relator: Dep. Hervázio Bezerra  
Parecer pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

1.657/2017 - DO DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO - Institui a normatização da criação, conservação, comercialização e transporte de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos), assim como seus produtos, no Estado da Paraíba e dá outras providências.  
Recebido na Comissão: 07/11/2017  
Relator: Dep. Hervázio Bezerra  
Parecer pela Constitucionalidade, com apresentação de substitutivo, aprovado por unanimidade.

1.671/2017 - DO DEPUTADO RANIERY PAULINO - Dispõe sobre a inclusão da prova de redação nos concursos públicos realizados no Estado da Paraíba e dá outras providências.  
Recebido na Comissão: 29/11/2017  
Relator: Dep. Raoni Mendes  
Concedido pedido de vistas à Dep. Estela Bezerra na reunião de 21/03/18.

1.673/2017 - DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Dispõe sobre a vedação da comercialização de seguro obrigatório e/ou facultativo complementar de viagem aos usuários de serviços de transporte rodoviário intermunicipal, e dá outras providências.  
Recebido na Comissão: 29/11/2017  
Relator: Dep. Hervázio Bezerra  
Parecer

1.683/2017 - DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo e a possibilidade de doação de órgãos na Carteira de Habilitação, denominada “Lei Sangue Legal” e dá outras providências.  
Recebido na Comissão: 12/12/2017  
Relator: Dep. Raoni Mendes  
Parecer pela Inconstitucionalidade, aprovado por unanimidade.

1.684/2017 - DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Dispõe sobre o horário de telefonemas, mensagens e afins, de cobrança de débitos.  
Recebido na Comissão: 12/12/2017  
Relator: Dep. João Gonçalves  
Parecer pela Inconstitucionalidade, aprovado por unanimidade.

1.685/2017 - DO DEPUTADO CAIO ROBERTO - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar, em local visível aos alunos das instituições de ensino superior, informações sobre a gratuidade da emissão de diplomas e histórico escolar final na forma que menciona, e dá outras providências.  
Recebido na Comissão: 12/12/2017  
Relator: Dep. Hervázio Bezerra  
Parecer pela Prejudicialidade, aprovado por unanimidade.

1.689/2017 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Fixa parâmetros para ações de desocupação de imóveis público e privados que envolvam atuação da Polícia Militar no Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 21/02/2018  
Relator: Dep. Daniella Ribeiro - Substituída na reunião pela Dep. Camila Toscano.

1.690/2017 – DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA – Inclui dispositivo a Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012.  
Recebido na Comissão: 21/02/2018  
Relator: Dep. Camila Toscano  
Parecer pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

1.695/2017 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Determina que as câmaras municipais sejam notificadas da liberação de recursos estaduais para os respectivos municípios.  
Recebido na Comissão: 21/02/2018  
Relator: Dep. Hervázio Bezerra  
Parecer pela Prejudicialidade, aprovado por unanimidade.

1.701/2017 - DO DEPUTADO RENATO GADELHA - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais fornecerem, por escrito, justificativas, quando da impossibilidade de atendimento do paciente.  
Recebido na Comissão: 21/02/2018  
Relator: Dep. Camila Toscano  
Parecer pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

1.702/2017 - DO DEPUTADO ANÍBAL MARCOLINO - Denomina de Eivaldo Lacerda de Andrade, o Aeródromo da Cidade de Coremas-PB.  
Recebido na Comissão: 21/02/2018  
Relator: Dep. Raoni Mendes  
Parecer pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

1.704/2017 - DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS - Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de informação do direito previsto no art. 32 da Lei Federal nº 12.852/2013, e no Decreto nº 8.537/2015, e dá outras providências.  
Recebido na Comissão: 21/02/2018  
Relator: Dep. Camila Toscano  
Adiado a pedido do autor.

1.705/2017 - DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS - Dispõe sobre desconto no imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA - para motociclistas que não cometerem infrações de trânsito ou se envolverem em acidentes de trânsito.  
Recebido na Comissão: 13/03/2018  
Relator: Dep. Raoni Mendes  
Adiado a pedido do autor.

1.710/2017 - DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA – Dispõe sobre a publicação das listas de espera de consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde da Paraíba.  
Recebido na Comissão: 13/03/2018  
Relator: Dep. Camila Toscano  
Adiado a pedido do autor.

1.711/2017 – DO DEPUTADO CABO SÉRGIO RAFAEL – Institui e inclui no calendário oficial de festas e comemorações do Estado da Paraíba, o Dia Estadual do PROERD – Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Violência.

Recebido na Comissão: 13/03/2018

Relator: Dep. Camila Toscano

Adiado a pedido da relatora.

1.712/2017 – DO DEPUTADO CABO SÉRGIO RAFAEL – Criação do Programa Lições de PROERD e CIDADANIA no âmbito das escolas e instituições públicas e privadas do ensino fundamental e médio do Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 13/03/2018

Relator: Dep. João Gonçalves

Parecer pela Inconstitucionalidade, aprovado por unanimidade.

1.713/2017 – DO DEPUTADO ANÍSIO MAIA – Concede Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Francisco Buarque de Hollanda.

Recebido na Comissão: 13/03/2018

Relator: Dep. Raoni Mendes

Parecer pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

1.714/2017 - DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA - Reconhece de Utilidade Pública Estadual a ONG Amigos Leão de Judá.

Recebido na Comissão: 06/03/2018

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

Parecer pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

1.715/2018 - DO DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA - Denomina de Chiquinho Cartaxo a Escola Técnica Estadual da cidade de Sousa e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 06/03/2018

Relator: Dep. Camila Toscano

Parecer pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

1.718/2018 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade (COMPLIANCE) nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 06/03/2018

Relator: Dep. Raoni Mendes

Adiado.

1.719/2018 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes e lanchonetes a disponibilizarem cadeiras infantis.

Recebido na Comissão: 06/03/2018

Relator: Dep. Hervázio Bezerra - Substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

Adiado a pedido do relator.

1.720/2018 – DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA – Obriga as farmácias e drogarias do Estado da Paraíba, a manter recipientes para a coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 07/03/2018

Relator: Dep. Raoni Mendes

Parecer pela Prejudicialidade, aprovado por unanimidade.

1.721/2018 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS – Assegura a todas as crianças nascidas nos hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública de saúde do Estado da Paraíba, o direito ao teste

de triagem neonatal, na sua modalidade ampliada e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 07/03/2018

Relator: Dep. Camila Toscano

Adiado a pedido do autor.

1.722/2018 – DO DEPUTADO CARLOS BATINGA – Estadualiza a estrada que interliga os municípios de Monteiro e Camalaú iniciando na BR-110/412 (km 133), seguindo pelo açude de Poções margeando o Rio Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 07/03/2018

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

Parecer pela Inconstitucionalidade, aprovado por unanimidade.

1.723/2018 – DO DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA – Denomina de Enilde Maria Figueirôa Guedes o Conjunto Habitacional Cidade Madura localizado na cidade de Sousa e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 07/03/2018

Relator: Dep. Raoni Mendes

Parecer pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

1.729/2018 – DA DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO – Dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 07/03/2018

Relator: Dep. Raoni Mendes

Parecer pela Inconstitucionalidade e Injuridicidade, aprovado por unanimidade.

1.730/2018 – DA DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO – Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 07/03/2018

Relator: Dep. Hervázio Bezerra

Adiado a pedido do relator.

1.731/2018 – DA DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO – Estabelece que hospitais e maternidades do Estado da Paraíba ofereçam aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita.

Recebido na Comissão: 07/03/2018

Relator: Dep. Raoni Mendes

Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade, aprovado por unanimidade.

1.738/2018 – DO DEPUTADO TIÃO GOMES – Dispõe sobre a indenização, por parte de instituições bancárias, para patrimônios públicos ou privados que sejam danificados com explosões de caixas eletrônicos, bem como para pessoas em sua integridade física.

Recebido na Comissão: 07/03/2018

Relator: Dep. Camila Toscano

Parecer pela Inconstitucionalidade, aprovado por unanimidade.

1.739/2018 – DO DEPUTADO TIÃO GOMES – Reconhece o município de Pombal, no sertão da Paraíba, como Patrimônio Cultural do Cordel a partir do centenário de Leandro Gomes de Barros.

Recebido na Comissão: 07/03/2018

Relator: Dep. Hervázio Bezerra  
Adiado a pedido do relator.

1.747/2018 – DO DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS – Dispõe sobre a estadualização da estrada vicinal que inicia no entroncamento da BR-405, no sítio Varzinha, município de São João do Rio do Peixe, passando pelos sítios Varzinha, Mundo Novo, Cachoeira da Moça, cruzando a rodovia estadual PB-391 em seguida passando pelos sítios Água Branca, Engenho Velho, Açudinho, terminando no distrito de Bandarra, no município de São João do Rio do Peixe, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 15/03/2018

Relator: Dep. Hervázio Bezerra  
Adiado a pedido do relator.

1.749/2018 – DOS DEPUTADOS RAONI MENDES – Concede o Título de Cidadão Paraibano a jogadora Olímpica de Basquete Janeth dos Santos Arcain e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 21/03/2018

Relator: Dep. Camila Toscano  
Parecer pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

1.758/2018 – DOS DEPUTADOS GERVÁSIO MAIA E JOÃO GONÇALVES – Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Excelentíssimo Sr. Vereador Marcos Vinicius Sales Nóbrega, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Recebido na Comissão: 20/03/2018

Relator: Dep. Camila Toscano  
Parecer pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

### 03. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº:

195/2017 - DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES - Altera dispositivos da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 23/08/2017

Relator: Dep. Raoni Mendes  
Adiado a pedido do autor.

214/2017 – Dep. Camila Toscano - Dispõe sobre a concessão da Medalha Ednaldo do Egipto para o dramaturgo, diretor e autor Geraldo Jorge de Lima, pelos relevantes serviços prestados ao Teatro Paraibano e, por extensão, às atividades culturais do nosso Estado.

Recebido na Comissão: 06/03/2018

Relator: Dep. Raoni Mendes  
Parecer pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

218/2018 – DOS DEPUTADOS GERVÁSIO MAIA E JOÃO GONÇALVES – Dispõe sobre a concessão de Medalha Epitácio Pessoa ao Excelentíssimo Sr. Vereador Marcos Vinicius Sales Nóbrega, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 20/03/2018

Relator: Dep. Camila Toscano  
Parecer pela Constitucionalidade, aprovado por unanimidade.

*Sala das Comissões, 23 de março de 2018.*

## AVISO DE VISTAS

PROCESSO Nº 37/2018

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 04.533/2016.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado – TCE-PB.

NATUREZA: Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba.

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2015.

RESPONSÁVEIS:

Governador Ricardo Vieira Coutinho

Vice Governadora Ana Lígia Costa Feliciano

Deputado Adriano Cezar Galdino

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

RELATOR NA CACEO: Dep. Edmilson Soares

O processo encontra-se em tramitação no âmbito da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para vistas por qualquer Deputado, nos termos do § 3º do art. 218, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa).

PROCESSO ELETRÔNICO TCE Nº 04.533/2016- Disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa - [www.al.pb.leg.br](http://www.al.pb.leg.br)

PERÍODO DE VISTAS: 13/03/2018 a 11/04/2018

## ABERTURA DE PRAZO

### MEDIDAS PROVISÓRIAS

#### Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas (Art. 233, da Resolução 1.578/2012)

- 267/2018 – (MENSAGEM Nº 03, de 15/02/2018) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Cria o Programa de Educação Integral, composto por Escolas Cidadãs Integradas – ECI, Escolas Cidadãs Integradas Técnicas – ECIT e Escolas Cidadãs Integradas Socioeducativas – ECIS e institui o Regime de Dedicção Docente Integral – RDDI e dá outras providências.
  - 268/2018 – (MENSAGEM Nº 06/2018) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Dispõe sobre o Corpo Diretivo das Escolas Cidadã Integradas, Escolas Cidadãs Integradas Técnicas e Escolas Cidadãs Integradas Socioeducativas e Altera a Lei nº 8.186 de março de 2007, que define a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo.
- Prazo: 10 dias  
• Início do prazo: 15/03/2018      Término do Prazo: 26/03/2018

## EXPEDIENTE

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO  
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
EDITOR